

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Gilmar Aureliano de Lima, Antônia Lúcia Navarro Braga e da Santa Águeda Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), conforme determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Santa Águeda Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), CNPJ: 01.832.412/0001-50, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF038.674.201-49, Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, ex-Presidentes da FAC, e da Santa Águeda Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), CNPJ: 01.832.412/0001-50;

9.3. condenar Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF038.674.201-49, solidariamente com a Santa Águeda Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), CNPJ: 01.832.412/0001-50, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 211.175,65	31/1/2010
R\$ 53.828,11	31/1/2011

9.4. condenar Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, solidariamente com a Santa Águeda Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), CNPJ: 01.832.412/0001-50, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 402.333,25	31/1/2007
R\$ 714.013,15	31/1/2008
R\$ 492.244,85	31/1/2009
R\$ 31.873,40	31/1/2010

9.5. aplicar a Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF: 038.674.201-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Gilmar Aureliano de Lima, CPF: 714.551.594-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Santa Águeda Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), CNPJ: 01.832.412/0001-50, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 a 9.7 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural profaniano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo; e

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.12. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-08/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Régio.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.457/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Márcio Silva Basílio (CPF 609.485.586-87); Irlen Antônio Gonçalves (CPF 203.053.116-20); James William Goodwin Jr (CPF 068.995.398-45); Paulo Fernandes Sanches Júnior (CPF 959.913.286-68); Tomaz Antônio Chaves (CPF 217.553.966-00); Magno Meirelles Ribeiro (CPF 109.189.496-53); Ana Lúcia Barbosa Faria (CPF 663.511.036-49); Ezequiel de Souza Costa Júnior (CPF 227.031.956-72); Clausymara Lara Sangiorge (CPF 464.804.046-53); Luciene Maria de Lana Marzano (CPF 507.864.236-68); Antônio do Carmo Neves (CPF 113.533.686-53); Augusto César da Silva Bezerra (CPF 043.762.826-42); César Augusto Fernandes de Araújo Filho (CPF 062.766.866-62); EdLúcia Aguiar Dornas Beghini (CPF 505.952.616-04); Eustáquio Pinto de Assis (CPF 098.800.896-34); Hamilton Silva (CPF 144.289.976-04); Jéssica Mariana Andrade Tolentino (CPF 098.380.466-47); João Eustáquio da Silva (CPF 230.999.506-10); José Geraldo Peixoto de Faria (CPF 660.280.006-04); José Maria da Cruz (CPF 320.363.616-68); Júlio César Nogueira Gesualdo (CPF 235.587.336-49); Lindolpho Oliveira de Araújo Júnior (CPF 843.871.906-63); Márcio Antônio Rosa (CPF 661.208.456-15); Maria Luiza Maia Oliveira (CPF 480.134.126-87); Maura de Fátima Mendonça de Goffredo Costa dos Santos (CPF 695.072.876-04); Mauro Lúcio Ribeiro da Silva (CPF 028.558.996-21); Roberto Gil Rodrigues Almeida (CPF 485.107.186-87); Sandra Lúcia Horta Neves (CPF 500.790.776-68); Sérgio Pedini (CPF 073.598.628-25); Tatiana Leal Barros (CPF 006.587.386-66); Thaís Michelle Mátia Zacarias (CPF 087.826.896-01); Valter Júnior de Souza Leite (CPF 838.210.076-72); Wilson Barros de Moura (CPF 767.874.006-91); Adriano Gonçalves da Silva (CPF 041.593.596-20); Flávio Luis Cardeal Pádua (CPF 036.539.756-38); Ivete Peixoto Pinheiro Silva (CPF 425.009.826-53); Sandra Vaz Soares Martins (CPF 439.325.336-15); Silvânia Aparecida de Freitas Souza (CPF 789.878.146-53); Gilze Belém Chaves Borges (CPF 553.204.906-82); Eduardo Henrique da Rocha Coppoli (CPF 541.981.516-87); Juliana Vilela Lourenconi Botega (CPF 704.422.316-87); Maria Adélia da Costa (CPF 695.607.656-04); Nelson Alexandre Estevão (CPF

006.534.946-61); Maria José de Oliveira (CPF 521.260.566-00); José Gomes da Silva (CPF 216.752.796-91); Fernando Teixeira Filho (CPF 310.607.496-53); Ariane Regina Lima Diniz (CPF 229.980.556-72); Cristina Guimarães Cesar (CPF 693.254.480-68); Patterson Patrício de Souza (CPF 033.642.156-77); Aniel da Costa Lima (CPF 954.640.856-53); Geraldo do Carmo Filho (CPF 195.043.146-00); Israel Gutemberg Alves (CPF 091.722.896-00); Renata Barbosa de Oliveira (CPF 940.486.066-20); Wanderlei Ferreira de Freitas (CPF 274.186.266-49); Nélio Eduardo Leite (CPF 493.863.446-53); Aldo Geraldo (CPF 034.737.706-80); e Gray Farias Moita (CPF 549.612.201-00).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) relativo ao exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Márcio Silva Basílio (CPF 609.485.586-87), na qualidade de Diretor Geral, e Paulo Fernandes Sanches Júnior (CPF 959.913.286-68), na qualidade de Diretor de Planejamento e Gestão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis elencados a seguir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação, em decorrência da regulamentação da jornada de trinta horas para os técnicos administrativos em desacordo com as normas aplicáveis: Antônio do Carmo Neves (CPF 113.533.686-53); EdLúcia Aguiar Dornas Beghini (CPF 505.952.616-04); José Geraldo Peixoto de Faria (CPF 660.280.006-04); Márcio Antônio Rosa (CPF 661.208.456-15); Valter Júnior de Souza Leite (CPF 838.210.076-72); Sérgio Pedini (CPF 073.598.628-25); Luciene Maria de Lana Marzano (CPF 507.864.236-68); Thaís Michelle Mátia Zacarias (CPF 087.826.896-01); Wilson Barros de Moura (CPF 767.874.006-91); Maria Luiza Maia Oliveira (CPF 480.134.126-87); Roberto Gil Rodrigues Almeida (CPF 485.107.186-87); Mauro Lúcio Ribeiro da Silva (CPF 028.558.996-21); Ezequiel de Souza Costa Júnior (CPF 227.031.956-72); João Eustáquio da Silva (CPF 230.999.506-10); Augusto César da Silva Bezerra (CPF 043.762.826-42); Jéssica Mariana Andrade Tolentino (CPF 098.380.466-47); Clausymara Lara Sangiorge (CPF 464.804.046-53); Maura de Fátima Mendonça de Goffredo Costa dos Santos (CPF 695.072.876-04); José Maria da Cruz (CPF 320.363.616-68); Lindolpho Oliveira de Araújo Júnior (CPF 843.871.906-63); Eustáquio Pinto de Assis (CPF 098.800.896-34); Sandra Lúcia Horta Neves (CPF 500.790.776-68); Hamilton Silva (CPF 144.289.976-04); César Augusto Fernandes de Araújo Filho (CPF 062.766.866-62); Tatiana Leal Barros (CPF 006.587.386-66); Júlio César Nogueira Gesualdo (CPF 235.587.336-49); Magno Meirelles Ribeiro (CPF 109.189.496-53); e Ana Lúcia Barbosa Faria (CPF 663.511.036-49);

9.3. julgar regulares as contas dos responsáveis elencados a seguir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena: Irlen Antônio Gonçalves (CPF 203.053.116-20); James William Goodwin Jr (CPF 068.995.398-45); Tomaz Antônio Chaves (CPF 217.553.966-00); Adriano Gonçalves da Silva (CPF 041.593.596-20); Flávio Luis Cardeal Pádua (CPF 036.539.756-38); Ivete Peixoto Pinheiro Silva (CPF 425.009.826-53); José Antônio Pinto (CPF 425.009.826-53); Sandra Vaz Soares Martins (CPF 439.325.336-15); Silvânia Aparecida de Freitas Souza (CPF 789.878.146-53); Gilze Belém Chaves Borges (CPF 553.204.906-82); Eduardo Henrique da Rocha Coppoli (CPF 541.981.516-87); Juliana Vilela Lourenconi Botega (CPF 704.422.316-87); Maria Adélia da Costa (CPF 695.607.656-04); Nelson Alexandre Estevão (CPF 006.534.946-61); Maria José de Oliveira (CPF 521.260.566-00); José Gomes da Silva (CPF 216.752.796-91); Fernando Teixeira Filho (CPF 310.607.496-53); Ariane Regina Lima Diniz (CPF 229.980.556-72); Cristina Guimarães Cesar (CPF 693.254.480-68); Patterson Patrício de Souza (CPF 033.642.156-77);